

**PARECER JURÍDICO – 2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO
CONTRATUAL AO CONTRATO Nº 202200001**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
SEGUNDO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO ADMINISTRATIVO
Nº202200001. PRORROGAÇÃO DE
PRAZO. RECOMENDAÇÕES
NECESSÁRIAS. ART. 57, § 1º, LEI N.º
8.666/1993.**

1. RELATÓRIO:

Foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, para esta Procuradoria Jurídica proceder à análise da minuta do Segundo Termo Aditivo de Prorrogação ao Contrato nº **202200001**, celebrado entre o Fundo de Previdência de Muana e MP ASSESSORIA E CONSULTÓRIA CONTÁBIL LTDA, CNPJ: 28.883.565/0001-83, Objeto: O presente Termo Aditivo prorroga o prazo do contrato acima referenciado pelo período de 29 de dezembro de 2023 a 30 de dezembro de 2024 e entra em vigor a partir da data de sua assinatura

1. Compulsando os autos, verifica-se em seu bojo:

- ✓ Solicitação do Fundo de Previdência de Muana solicitando aditivo de prazo ao contrato nº **202200001**
- ✓ Autorização da Presidente do Fundo de Previdência de Muana para realização do aditivo contratual de prorrogação de prazos para execução do objeto dos contratos nº **202200001**

2. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

2. DO PARECER:

4. A Cláusula Segunda do aditamento tem a seguinte redação: "Constitui-se objeto deste Termo de Adição prorrogação de vigência referente ao contrato nº **202200001**, que tem por objeto a contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Contabilidade para atender as necessidades do Fundo de Previdência do Município de Muana.

5. A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a

possibilidade de prorrogação dos contratos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, por motivo superveniente de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, vejamos:

Lei nº 8.666/1993

Art. 57. [...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

6. A prorrogação dos contratos administrativos deve cumprir os seguintes requisitos: a) justificativa por escrito; b) autorização da autoridade competente para celebração do contrato; c) manutenção das demais cláusulas do contrato; d) necessidade de manutenção de equilíbrio econômico-financeiro do contrato; e) a prorrogação somente pode ocorrer nos casos expressamente previstos na Lei.

7. Desta forma, não se devem admitir, portanto, as prorrogações

automáticas ou tácitas. Em cada caso, o administrador deve decidir pela prorrogação de acordo com as exigências legais.

8. Verifica-se que a hipótese apresentada neste processo não envolve culpa do contratado ou da Prefeitura Municipal, mas sim, trata-se de evento extraordinário não imputável às partes.

9. A prorrogação é consensual e poderá ser feita por prazo inferior, igual ou superior ao prazo inicialmente pactuado, observando-se o prazo máximo dos ajustes. Nos casos elencados no §1º do art. 57 da Lei 8.666/1993, a prorrogação prescinde de constar no instrumento convocatório, tendo em vista a sua observância ser imposta por lei com o objetivo de atender às circunstâncias excepcionais, sem culpa do contratado, que retardaram o cumprimento do objeto contratual.

10. Ressalte-se, no entanto, que o TCU tem exigido que toda e qualquer prorrogação contratual observe, no mínimo, as seguintes exigências: a) existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato; b) objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação; c) interesse da Administração e do contratado declarados expressamente; d) vantagem da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo; e) manutenção das condições de habilitação pelo contratado; e f) preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

11. Da análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, verifica-se que foi elaborada em consonância com a legislação em vigor que rege a matéria.

3. DA CONCLUSÃO.

13. Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **OPINO** pelo prosseguimento do feito, devendo a Administração observar as recomendações aqui apresentadas.

É o parecer. S. M. J.

Remeto à considerações superiores

Muaná-Pa, 29 de dezembro de 2023

MICHELE DA SILVA MAGALHÃES
Assessoria Jurídica
OAB/PA nº 15.043



SEU FUTURO ESTÁ EM BOAS MÃOS
CEP 68.825.00

📍 Rua capitão Antônio da Costa Azevedo n 400

☎ Telefone: 3494-1208